



SEP	ESTADUAL
Proc:	E-12/003.716/2013
Data:	02/12/13 11:39
Assinatura:	<i>MR</i>

Processo nº.: E-12/003.716/2013
Data de Autuação: 02 de Dezembro de 2013
Concessionárias: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2014
Sessão Regulatória: 19 de Dezembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 063/13 de 28 de novembro de 2013, endereçada ao Conselheiro Presidente desta AGENERSA, através da qual a Concessionária CEG informa a esta Agência Reguladora as tarifas que praticará a partir de 01/01/2014.

Na referida correspondência, a Concessionária CEG comunica que estará promovendo as atualizações das tarifas de gás de todos os clientes de GLP e Gás Natural, visando cobrir os seguintes impactos:

"1. Aos clientes de gás natural e de GLP:

- Da variação do índice de inflação de 5,60% ocorrida no período de 01/12/12 a 30/11/13, aplicada à tarifa excluídos o custo de aquisição do gás natural alocado ou do GLP e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível em <http://portalibre.fgv.br>.*

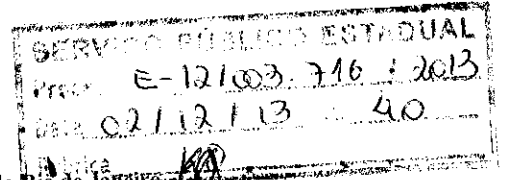
2. Aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas:

- Do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 298, de 28/08/08 e nº 247, de 27/05/08.*

3. Aos clientes de GLP:

- Da variação de + 0,31% do custo de aquisição total do GLP residencial e + 0,30% do custo de aquisição total do GLP industrial, no mês outubro de 2013."*

M



A Concessionária informa ainda que a publicação do comunicado da atualização da tarifa será "dia 29 de Novembro de 2013, nos jornais 'JORNAL DO COMMERCIO' e 'O DIA'". Os anexos encaminhados estão às fls. 05 à 15v¹.

Cópias das publicações são enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIJUR-E-2340/13 às fls. 16 à 18, com publicações datadas de 29/11/2013 nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO", conforme Lei nº 5.619/2009².

Encaminhados os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária para análise e parecer, é exarada a Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 140/2013³.

Da análise da revisão imediata da tarifa, a Câmara Técnica informa que: *"Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;"* e que: *Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;"*. A CAPET prossegue: *"Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico*

¹ Anexos I à VI.

² Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

³ Fls. 27 à 30.



financeiro do negócio;". A CAPET afirma, ainda, que: (...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- " • revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- revisão quinzenal;".*

Após concluir que: "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e GLP, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 063/13 e, em anexo, apresentamos os resultados alcançados para vigorarem a partir de 01/01/2014". Ressalta-se que os valores encontrados pela CAPET não divergem daqueles apresentados pela Concessionária.

Anexo I

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/01/2014
Custo do Gás Res/Com		0,49897
Custo do Gás Demais		0,72891
Custo GLP Res.		2,18935
Custo GLP Ind		1,95795
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa



Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado de Pernambuco
 Gabinete do Conselheiro Silvío Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-121003.716/2013
 Data: 02/12/13 14:42
 Fabrica: NR

	m3/mês	R\$/m3
Residencial	0 - 7	4,1025
	8 - 23	5,4845
	24 - 83	6,7503
	acima de 83	7,1516
Comercial	0 - 200	6,1830
	201 - 500	5,5774
	501 - 2.000	5,2767
	2.001 - 20.000	4,9945
	20.001 - 50.000	4,4728
	acima de 50.000	3,6045
Climatização	0 - 200	4,1279
	201 - 5.000	2,3633
	5.001 - 20.000	2,0855
	20.001 - 70.000	1,7029
	70.001 - 120.000	1,5531
	120.001 - 300.000	1,3930
	300.001 - 600.000	1,2037
	600.001 - 1.500.000	1,1987
	acima de 1.500.000	1,1850
Cogeração	0 - 200	4,1279
	201 - 5.000	2,3633
	5.001 - 20.000	2,0855
	20.001 - 70.000	1,7029
	70.001 - 120.000	1,5531
	120.001 - 300.000	1,3930
	300.001 - 600.000	1,2037
	600.001 - 1.500.000	1,1987
	acima de 1.500.000	1,1850
GNV	faixa única	1,1388
Petroquímico	faixa única	0,9690
Industrial	0 - 200	4,1279
	201 - 2.000	2,3633
	2.001 - 10.000	2,0855
	10.001 - 50.000	1,7029
	50.001 - 100.000	1,5531
	100.001 - 300.000	1,3930
	300.001 - 600.000	1,2037
	600.001 - 1.500.000	1,1987
	1.500.001 - 3.000.000	1,1850
	3.000.001 - 15.000.000	1,1380
	> 15.000.000	1,1380
Termelétrica	$T = \left[\frac{31,470}{c+40} + 0,286 \right] \times R \times \text{IGP-Mn} \times 1,11320858^{*1,02^{*1,0379^{*1,0379}}} + \text{CG}$ <p> Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 </p>	



Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Gabinete do Conselheiro Sílvio Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Proc. E-121003.716/2013
 Data 02/12/13
 43

	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina	
GLP	residencial (R\$/kg)	4,5683
	Industrial (R\$/Kg)	4,7970

Anexo II

Consumidor Livre		
Petroquímico	faixa única	0,0305
Industrial	0 - 200	2,5059
	201 - 2.000	1,1231
	2.001 - 10.000	0,9053
	10.001 - 50.000	0,6055
	50.001 - 100.000	0,4882
	100.001 - 300.000	0,3627
	300.001 - 600.000	0,2144
	600.001 - 1.500.000	0,2105
	1.500.001 - 3.000.000	0,1997
	3.000.001 - 15.000.000	0,1629
	> 15.000.000	0,1629
Termelétrica	$T = \frac{[31,470 + 0,286] \times R}{(c+40)^{2,8}} \times \text{IGP-Mn} \times 1,11320858 * 1,02^{*1,0379 * 1,0379}$ $26,81 \text{ IGP-Mo}$ <p>Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745</p>	

Esclarece a Procuradoria em seu Parecer⁴ que a CAPET "(...) procedeu os cálculos para verificação das tarifas limite utilizadas pela Concessionária CEG, (...) chegando aos mesmos valores por ela (Concessionária CEG). (...) Em vista disso, em consonância com o Parágrafo 14º da cláusula 7º do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas para o gás GLP residencial e industrial, face ao reajuste anual e alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica da CAPET de nº 140/2013, fls. 27 e 28, manifestamo-nos no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso

⁴ Parecer 331/2013-EVB-Procuradoria, de 05/12/2013, às fls. 32.



SER.	OFÍCIO ESTADUAL
Proc.	E-12/003-716 / 2013
Data	02/12/13
Folha	44


normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 152 de 09 de dezembro de 2013, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003.716/2013 e E-12/003.717/2013, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/01/2014, das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Na data de 09/12/2013⁵, o feito é remetido a este gabinete, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 114/13, de 09/12/2013⁶, encaminha à CEG cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 27 à 30, e da Procuradoria, às fls. 32, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

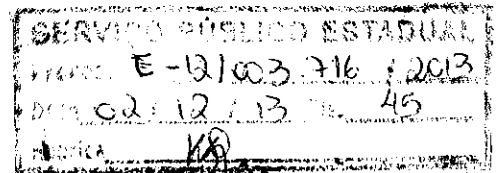
A Concessionária CEG, esclarece em razões finais que: *"Tendo em vista que os cálculos e as proposições de reajuste apresentados pela Concessionária foram devidamente ratificados pela CAPET (fls. 27-30), com também pela douta Procuradoria da AGENERSA (fls. 32), esta CEG entende que não subsiste qualquer óbice para a ordeira aprovação do reajuste das tarifas de gás em questão e assim aguarda o deferimento."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Fls. 34 - mediante despacho SECEX.

⁶ Fls. 36 - com o respectivo aviso de recebimento em 09/12/2013.



Processo nº.:	E-12/003.716/2013
Data de Autuação:	02 de Dezembro de 2013
Concessionárias:	CEG
Assunto:	Atualização de Tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2014
Sessão Regulatória:	19 de Dezembro de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista carta DIRPIR/CEG nº. 063/13, meio pelo qual a Concessionária apresentou os motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste tarifário.

Na referida correspondência, endereçada ao Presidente desta AGENERSA, a Concessionária CEG comunica que a partir de 01/01/2014, estará promovendo as atualizações das tarifas de GLP e Gás Natural, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados, visando cobrir os seguintes impactos:

"1. Aos clientes de gás natural e de GLP:

Da variação do índice de inflação de 5,60% ocorrida no período de 01/12/12 a 30/11/13, aplicada à tarifa, excluídos o custo de aquisição do gás natural alocado ou do GLP e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível em <http://portalibre.fgv.br/>.

2. Aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas:

Do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/08 e n.º 247, de 27/05/08.

3. Aos clientes de GLP:

Da variação de + 0,31% do custo de aquisição total do GLP residencial e + 0,30% do custo de aquisição total do GLP industrial, do mês de outubro de 2013."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	PROCESSO ESTADUAL
Proc. E-121003.716	12013
Data 02/12/13	46
Ass. [assinatura]	

Informou ainda, que procedeu as publicações em jornal de grande circulação, comunicando da atualização das tarifas a vigorarem a partir de 01/01/2014.

A CAPET, em sua Nota Técnica, indicou que procedeu os cálculos referentes às novas tarifas de GLP e chegou aos valores apontados pela Concessionária, conforme demonstra tabela anexada à nota.

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos da tabela proposta, por estar de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento Concessivo e na legislação em vigor.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria.

Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei n.º. 5.619/2009, consta nos autos cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Dito isto, passo a análise técnica do presente tema:

Ab initio, entendo ser devida à Concessionária a atualização das tarifas à luz da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Ato contínuo, vale rememorar a decisão que suspendeu os efeitos da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme tutela antecipada pretendida pela ABRAGET, em Ação Ordinária proposta em face desta AGENERSA.

Nessa linha, cumpre informar a decisão proferida em 17/12/2013, onde Exmo. Desembargador Doutor Cesar Cury, revogou a concessão do referido efeito suspensivo, tornando eficaz as Deliberações n.º 1.795/13 (CEG RIO) e 1.796/13 (CEG).

Tais fatos trazem a baila necessidade de aplicação da nova estrutura tarifária redesenhada e reposicionada, ou seja, aquela determinada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, votada em 29/10/2013 e retornada à ordem na presente data.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sugiro ao Conselho Diretor:



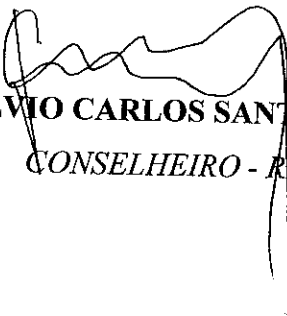
SERV. REG. ESTADUAL
Proc. E-12/003.716/2013
Data 02/12/13 17:47
Assinatura: <i>MP</i>

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

- I) Determinar a atualização anual monetária, com base no IGP-M, conforme § 17º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;
- II) Determinar a atualização tarifária devido à variação do custo do gás, conforme § 14º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;
- III) Determinar atualização tarifária de acordo com a nova estrutura redesenhada e reposicionada aprovada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, a vigorarem a partir de 01/01/2014, conforme determinação constante no voto do processo E-12/020.522/2012, votado na presente Sessão Regulatória;
- IV) Determinar que cópia da Deliberação do processo E-12/020.522/2012, contendo a estrutura tarifária vigente a partir de 01/01/2014, seja anexada ao presente processo.

v.
É o voto.

*Determinar que cópia da deliberação
seja anexada ao processo E-12/020.522/2012*


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



E-12/003.716/2013
02/12/13 48

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1882

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL, COM VIGENCIA APARTIR DE 01/01/2014.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.716/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a atualização anual monetária, com base no IGP-M, conforme § 17º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar a atualização tarifária devido à variação do custo do gás, conforme § 14º da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar a atualização tarifária de acordo com a nova estrutura redesenhada e reposicionada aprovada no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, a vigorarem à partir de 01/01/2014, conforme determinação constante no voto do processo E-12/020.522/2012, votado na presente Sessão Regulatória;

Art. 4º - Determinar que cópia da Deliberação do processo E-12/020.522/2012, contendo a estrutura tarifária vigente a partir de 01/01/2014, seja anexada ao presente processo;

Art. 5º - Determinar que cópia da Deliberação seja anexada ao processo E-12/020.522/2012;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro